SERVIDOR DE AUTARQUIA — DUPLA APOSENTADORIA

— O benefício da dupla aposentadoria, assegurada pela Lei n.º 2.752, de 1956, não aproveita aos servidores autárquicos, salvo em situações especiais.

— Interpretação da Lei n.º 2.752, de 1956.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

PR 47.447-59 — N.º 314, de 2 de outubro de 1960. Submete o Parecer n.º B-33, de 2 de outubro de 1960, daquela Consultoria, sôbre pedido de dupla aposentadoria de *Mário Peixoto*, Mestre de Eletricidade, referência 25, da Estrada de

Ferro Central do Brasil. "Aprovo. Indefiro o pedido. Publique-se o parecer na íntegra. 23-11-60". (Rest. proc. ao MVOP em 25-11-60).

ASSUNTO: — Dupla aposentadoria por um só emprêgo. Perda da qualidade de servidor público anteriormente à aquisição da de servidor de autarquia. Distinção necessária entre os amparados pelo Art. 23 do A.D.C.T.

PARECER

N.º de referência: B-33.

1. A espécie de que trata o processo P.R. N.º 47.447-59 está bem resumida na E.M. nº 228-60 do Departamento Administrativo do Serviço Público:

"No presente processo, Mário Peixoto, Mestre de Eletricidade, referência 25, da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicita reconsideração do despacho que lhe denegou aposentadoria pelo Tesouro Nacional.

2. O referido despacho se baseou no fato de que o requerente, embora tivesse ingressado na Estrada em 1.º de julho de 1937, dela foi dispensado, sendo readmitido em 12 de agôsto de 1942, quando a mesma já se erigira em autarquia, por fôrça do Decreto-lei n.º 3.306, de 24 de maio de 1941. Entendeu-se, assim que o interessado, por via dessa readmissão, adquiriu a qualidade de servidor autárquico, não mais restabelecendo a antiga situação.

3. É o que se vê da informação de fls. 7, que serviu de base ao aludido despacho, aplicando à espécie as conclusões do parecer 401-Z, da Consultoria Geral da República, segundo o qual os empregados de autarquias estão excluídos dos benefícios da chamada dupla aposentadoria, eis que a própria Lei n. 2.752, de 1956, que teria instituído tal privilégio, os afastou expressamente, através do parágrafo único de seu artigo 1.º.

4. Em seu pedido de reconsideração, alega o peticionário, entre outras coisas:

a) que está amparado pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por fôrça do artigo 14 da Lei n.º 1.163, de 1950, e, por conseguinte, tem direito de aposentar-se em condições idênticas às do funcionário efetivo, não se lhe aplicando, por isso mesmo, a restrição contida no aludido Parecer 401-Z, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal, em respeitáveis acórdãos cujas cópias fêz juntar ao processo;

b) que, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal repeliu, inclusive, a tese esposada no Parecer 504-Z e reconheceu, mesmo aos servidores autárquicos não amparados pelo citado artigo 23, o direito à aposentadoria dupla, por entender que êsse parecer contrariava a Lei n.º 2.284, de 1954, que equiparou extranumerários a funcionários e também se aplica aos servidores autárquicos;

c) que, se não bastassem essas razões, haveria ainda o fato de que a Lei. n.º 3.115, de 1957, ao instituir a Rêde Ferroviária Federal S. A., determinou que os servidores das estradas de ferro em regime autárquico passassem à jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas como integrantes de quadros suplementares extintos, o que lhes asseguraria a condição de servidores da União *não mais autárquicos* e, pois, a vedação da Lei n.º 2.752, de 1956, em que se estriba o ponto de vista da Consultoria Geral, já não os alcançaria.

5. O Ministério da Viação e Obras Públicas, Exposição de Motivos n.º 1.484, de 1959, anexa reporta-se aos Pareceres 401-Z, 504-Z e 539-Z, da Consultoria Geral da República e, sustentando a persistência dos motivos determinantes do despacho denegatório, opina pela sua manutenção".

2. No parecer 401-Z, de 18-3-58, reiterado pelo de nº 539-Z, de 27-5-59, meu eminente antecessor, citando o parágrafo único do art. 1.º da lei n.º 2.752, ensina:

I — "a lei n.º 2.752 só se refere a "funcionários e servidores públicos civis e militares" e, no parágrafo único, é que be-

neficia os autárquicos, a saber, *os que não perderam a condição de servidor público, ao ser instalado o regime autárquico*" (parecer 401-Z);

II — a lei beneficia "os servidores já expressamente amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", *contanto que tenham sido "admitidos antes da instituição do regime autárquico"* (parecer n.º 539-Z).

3. Sôbre o assunto, havendo emitido o parecer n.º B-32, no processo P.R. 24.097-60, pedimos permissão para nos reportar aos seguintes trechos:

7. Está bem claro, portanto, que, de modo nenhum, bastaria a aposentadoria, pela Caixa para dar direito a segundo benefício. Também está claro que não bastaria, para isso, estar o interessado amparado pelo art. 23 do ADCT. É necessário que o citado art. 23 o haja amparado como *extranumerário da administração direta*, e não como extranumerário de autarquia, porque os servidores autárquicos de qualquer natureza, mesmo os originàriamente efetivos, não são alcançados pela lei n.º 2.752, *senão quando antes tenham sido servidores públicos e não hajam perdido essa condição, ao passarem a servidor de autarquia*. O art. 23 das disposições constitucionais transitórias equipara extranumerário a funcionário, mas não equipara servidor de autarquia a servidor da administração direta.

8. Essa orientação tem predominado no Supremo Tribunal Federal. Sua jurisprudência mais recente, segundo informação prestada a nosso pedido, pelo eminente Procurador Geral da República, Dr. Carlos Medeiros da Silva, se define, com firmeza, no sentido de exigir, *mesmo aos aposentados* pela previdência social, que satisfaçam às condições estipuladas no Estatuto dos Funcionários Civis e demais normas de direito aplicáveis, para poderem aposentar-se também pelo Tesouro Nacional. Entre essas condições indispensáveis, está a do tempo de serviço público (35 anos), requisito que falta a muitos dos aposentados pelas entidades de previdência social, para as quais basta menor tempo de serviço.

No caso especial da Viação Férrea Leste Brasileiro, o Supremo Tribunal, segundo a mesma fonte autorizada, passou a negar, sistemàticamente, a segunda aposentadoria, como se vê, entre outras, das decisões recentíssimas proferidas, em 27-7-60 no m. s. 7.517, em 17-8-60, no m. s. 7.651, em 31-8-60, no m. s. 7.494, em 21-9-60, no m. s. 6.826, 6.855 e 7.646. É que, no caso daquela ferrovia, não se trata de pessoal da União, *que nunca chegaram a ser os seus servidores*, mas de pessoal de autarquia, ao qual a lei nega o benefício, salvo nas condições especialíssimas do parágrafo único do seu artigo 1.º."

4. Vê-se, pois, da interpretação já predominante no Supremo Tribunal:

1.º) que a Lei n.º 2.752 só ampara a "funcionários e servidores públicos civis e militares", isto é, da administração direta (art. 1.º):

2.º) que, excepcionalmente, beneficia a servidores de autarquias, desde que fôssem servidores públicos (da administração direta) *antes da instauração do regime autárquico e não hajam perdido essa qualidade*, ao criar-se a autarquia (art. 1.º, parágrafo único);

3.º) que, dentre os amparados pelo art. 23 do ADCT, sòmente são contemplados àqueles que estejam em qualquer das situações previstas nos dois itens anteriores, isto é, àqueles a quem o citado art. 23 amparou como servidores da administração direta.

5. Entretanto, no caso em exame, o peticionário fôra dispensado da Estrada, ao tempo em que era servidor público. Perdeu êle, assim, essa qualidade, rompendo-se a sua vinculação com a administração direta. Só foi readmitido (*readmitido* e não reintegrado) em 12 de agôsto de 1942, quando a mesma já se erigira em autarquia, por fôrça do Decreto-lei n.º 3.306, de 24 de maio de 1941". Reingressou, portanto, como servidor de

autarquia, e foi beneficiado pelo art. 23 do A.D.C.T. nessa qualidade, e não como servidor da administração direta. Falta-lhe, pois, a condição mencionada no item 3.º do parágrafo anterior. O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 2.752, de 1956, impõe o não deferimento do pedido de reconsideração.

6. Deixamos de examinar as expressivas considerações do DASP sôbre a impossibilidade da dupla aposentadoria em função de um só emprêgo, porque essa tese já foi definitivamente posta de lado pelo Supremo Tribunal, como ficou demonstrado, com exuberância, no parecer A-13, de 3 de julho de 1957, emitido nesta Consultoria Geral pelo ilustre Professor Caio Tácito, e ao qual se referiu meu eminente antecessor no parecer 401-Z, de 18 de março de 1958.

Sub censura.

Brasília, 2 de outubro de 1960. — *Victor Nunes Leal,* Consultor Geral da República.